

4/11/89 autp
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PARECER Nº 1741/88
18.01.89

Fls. No. 308
Proc. No. 512/71
Rub. 1310
DOCUMENTAÇÃO
BIBLIOTECA

PROCESSO CEE 0512/71

INTERESSADO: ESCOLA NOVA LOURENÇO CASTANHO

LOCALIDADE: CAPITAL

ASSUNTO: REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO PARA O 2º SEMESTRE/88

RELATORA NA CENE: MARISA MENDES MACHADO

RELATOR NO PLENÁRIO: CONS. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES

INDICAÇÃO CENE/CEE nº: 22/89

APROVADA EM:

18.01.89

Conselho Pleno

D.O.F. de 27/01/89: 05

1- RELATÓRIO

Taata-se de pedido de reajuste extraordinário para o segundo semestre de 1.988.

2- APRECIACÃO

Consta nas informações globais do estabelecimento (formulário nº 02) o valor de Crz\$ 39.800.000 como receita, e o valor (embora rasurado) de Crz\$ 39.037.036, como despesa, já com o acréscimo de mais de 10% como reserva ou lucro. Quer dizer, a Escola não apresenta déficit, não tendo, portanto, necessidade de re-equilíbrio econômico-financeiro.

Consta, ainda, que o estabelecimento teve como "outras despesas" (especificadas, mas não comprovadas) o valor de Crz\$ 2.590.508, ou seja 6,5% do total da receita. Se se excluir tal valor da relação de despesas, a Escola passa a ser superavitária.

3- CONCLUSÃO

Considerando-se a apreciação acima, opino pelo INDEFERIMENTO do pedido, devendo a Escola fixar os valores de suas mensalidades de acordo com o artigo 3º e incisos do Decreto Federal nº 95.921/88 e com o Parecer CLN constante do Processo CEE nº

1741/88, sendo os abaixo, os valores autorizados para o mês de maio de 1988:

1º Grau
1ª à 4ª série
Cz\$ 14.280,90

1º Grau
5ª à 8ª série
Cz\$ 16.028,34

CENE/CEE, 18 de novembro de 1988

a) Marisa Mendes Machado
Repr. SUNAB/CEE

PROCESSO CEE Nº 512/71

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 22/89

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade de a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão absteve-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale" em 18 de janeiro de 1989

a) Cons. Jorge Nagle
Presidente